



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001282-63.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante/apelado BRADESCO CAPITALIZACAO S/A, é apelada/apelante SHEILA PAYÁ PRUDENCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da demandante e deram parcial provimento ao recurso do demandado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001282-63.2024.8.26.0439

APELANTE/APELADO: SHEILA PAYÁ PRUDENCIO

APELANTE/APELADO: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A.

COMARCA: PEREIRA BARRETO

VOTO Nº 9674

BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. Alegação de que o desconto realizado é devido e foi contratado pela autora. Não acolhimento. Incontroversa a não contratação, pela autora, do desconto sob a rubrica “TIT. CAPITALIZAC”, ante a ausência de comprovação de sua adesão livre e consciente pela demandada, ônus que lhe cabia. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão de restituição de forma simples. Acolhimento. A restituição deve observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos. JUROS DE MORA. Alegação de que os juros de mora devem incidir desde a condenação. Descabimento. Não comprovada a relação contratual, cabível a aplicação da Súmula 54, STJ. Juros de mora que devem incidir desde o evento danoso. **Apelo parcialmente provido.** INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de deferimento pelo desconto não autorizado em sua conta bancária. Não acolhimento. Desconto mínimo e único. Mero dissabor que não ampara o deferimento da indenização pretendida. **Apelo desprovido.**

Trata-se de apelações interpostas em face da Sentença de fls.125/129, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e danos morais que SHEILA PAYÁ PRUDENCIO move em face de BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A.

O demandado, pelo recurso de fls.132/141, em síntese, aduz que: (i) a cliente efetivamente contratou o produto discutido; (ii) o ônus de prova cabe à autora, que deveria comprovar que não contratou o serviço; (iii) não é cabível a repetição em dobro do indébito; (iv) os juros de mora devem incidir desde a prolação da sentença condenatória.

Nas razões de apelação (fls. 158/172), a demandante, em síntese, aduz que é cabível o deferimento da indenização por dano moral e a condenação do réu na totalidade dos honorários advocatícios fixados.

Recursos tempestivos. Suspenso o preparo (JG: fls.62/63) em relação à demandante e preparado pela demandada (fls.142/143).

Contrarrazões às fls.190/202 e 204/209.

É o relatório.

Apesar das alegações recursais, incontroversa a não contratação, pela autora, do desconto sob a rubrica “TIT. CAPITALIZAC”, ante a ausência de comprovação de sua adesão livre e consciente pela demandada, ônus que lhe cabia. E aqui não há que se falar em atribuir prova negativa à demandante.

Ao contrário, cabia à ré, na contestação, juntar a documentação pertinente ao desconto, mas se ficou inerte. Nada a alterar.

Porém, quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a abusividade no desconto não autorizado caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Como o desconto aconteceu em fevereiro/2019, de

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

rigor seja a devolução simples, devendo sentença ser alterada nesse sentido.

Quanto aos juros de mora, sem razão o demandado.

Não havendo responsabilidade contratual entre as partes, ante a ausência de prova da contratação do desconto impugnado, aplica-se o disposto na súmula 54 do STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Desse modo, em relação ao início da contagem dos juros de mora sobre os danos materiais, aplica-se a data do evento danoso como o termo inicial, na forma já fixada.

Em relação ao recurso da demandante, não há nada a acolher.

A indenização por dano moral protege violações ao direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, o que não se observa nos autos.

Um único desconto, realizado há anos, não comprova o dano moral pretendido.

*Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar. Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização. Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.*²

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao**

² (TJSP; Apelação Cível 1116749-45.2021.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da demandante e dou parcial provimento ao recurso do demandado para determinar que a devolução do indébito seja feita de forma simples.

Fica mantida a sucumbência tal como fixada em primeiro grau. Sem prejuízo, ante o não provimento do recurso da autora, majoro os honorários em favor da parte ré para 12% do valor pleiteado a título de dano moral, observada a justiça gratuita deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR